



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 23 / 1 / 2004  
*[Assinatura]*  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10860.000799/96-38  
Recurso nº : 112.587  
Acórdão nº : 203-09.511

Recorrente : VALPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.** Não se conhece do recurso voluntário no caso de dele haver desistência expressa e irrevogável.

**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**VALPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por desistência do sujeito passivo.**

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004

*Leonardo de Andrade Couto*  
Leonardo de Andrade Couto  
Presidente

*Maria Cristina Roza da Costa*  
Maria Cristina Roza da Costa  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, César Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausente, justificadamente o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.  
Imp/mdc



Processo nº : 10860.000799/96-38  
Recurso nº : 112.587  
Acórdão nº : 203-09.511

Recorrente : VALPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, referente à constituição de crédito tributário por infração à legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, referente aos fatos geradores ocorridos entre os períodos de junho de 1996 a dezembro de 1994 e janeiro de 1995 a abril de 1996, formalizando o crédito tributário para o primeiro período de 775.120,83 UFIR e para o segundo período o crédito tributário no valor de R\$192.267,67, cuja ciência se deu em 14/06/1996.

No relatório fiscal, às fls. 76/80 estão descritos os fatos e as irregularidades constatadas e os fundamentos da autuação, conforme segue:

1. a empresa promoveu a saída de produtos tributados para empresas interdependentes com o imposto lançado a menor, por não observar o valor tributável mínimo, nos períodos de 1-06/91 a 3-12/93, conforme consta às fls. 69 a 71;
2. houve lançamento a menor do imposto nas remessas por empréstimos a outras empresas, entre as quais duas interdependentes. A autuada não observou as disposições do art. 68, inc. I, "a" do RIPI/82;
3. não aplicou o disposto no art.64, inc. II do RIPI/82 nas operações com empresas não interdependentes (preço corrente do produto no mercado atacadista da praça do rementente);
4. falta e insuficiência no recolhimento do imposto por utilização indevida de créditos oriundos da devolução de vendas e retorno de matérias-primas emprestadas, não escrituradas (fls. 72/74);
5. insuficiência de recolhimento em razão de aproveitamento de créditos sem previsão legal.

Apresentou, tempestivamente, impugnação à exigência, alegando, em síntese:

- a) imprecisão ou inveracidade de algumas informações da autoridade fiscal;
- b) independências da impugnante e das outras duas empresas, apesar de manterem, formalmente, o mesmo endereço;
- c) defende que as transações entre as três empresas, sejam compra e venda, troca ou empréstimo não as caracterizam como principais parceiras;
- d) a existência de relações familiares na composição societária das três empresas não descaracteriza as operações realizadas para atender necessidades mútuas;
- e) discorda da capitulação legal por não estar operando com produto industrializado e sim com matérias-primas, que geram direito a créditos pelas empresas que os recebem em consonância com o princípio da não-cumulatividade;



Processo nº : 10860.000799/96-38  
Recurso nº : 112.587  
Acórdão nº : 203-09.511

- f) afirma a irrelevância dos preços dos produtos transferidos por empréstimos, pois tais operações eram realizadas independentemente dos saldos;
- g) considera inexistir conseqüências para a arrecadação dos preços apurados pela fiscalização, pois ao débito de uma corresponderia ao direito de crédito da outra;
- h) entende que a falta de escrituração dos créditos no Livro de Registro de Controle de Produção e do Estoque não é fator impeditivo para o aproveitamento deles;
- i) informa que todas as notas fiscais de retorno foram escrituradas no Livro de Registro de Entradas;
- j) alega que a fiscalização não contestou as remessas nem os retornos de empréstimo; e
- l) reafirma que em nenhum momento a autoridade fiscal duvidou da legitimidade das operações e da idoneidade dos documentos fiscais.

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão assim ementada:

#### ***“IPI – IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS***

*Valor Tributável Mínimo, entre interdependentes: O valor tributável não poderá ser inferior ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente, quando o produto for destinado a estabelecimento de firma com a qual a remetente mantenha relação de interdependência.*

*Valor Tributável em operações com terceiros: Na saída de insumos emprestados para outras empresas, considera-se valor tributável o preço corrente do produto no mercado atacadista na praça do remetente, a teor do art. 64, inc. II, do RIPI/82.*

*Crédito por Retorno e Devoluções: O direito ao crédito do imposto subordina-se ao cumprimento das exigências previstas no art. 86 e 88, do RIPI/82. É indispensável a comprovação do reingresso das mercadorias no estabelecimento e sua efetiva reincorporação ao estoque através da escrituração das notas fiscais no Livro Registro de Controle de Produção e Estoque ou sistema equivalente, ou então por outros meios de prova com a mesma eficácia.*

***EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE”.***

Intimada a conhecer da decisão em 02/03/1999, a empresa insurreta contra seus termos, apresentou, em 31/03/1999, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as seguintes razões de dissentir:

- a) preliminarmente, em extenso arrazoado e citação de doutrina e jurisprudência pertinente, suscita a nulidade do procedimento fiscal em razão da ausência de



Processo nº : 10860.000799/96-38  
Recurso nº : 112.587  
Acórdão nº : 203-09.511

- local, data e a hora da lavratura do auto de infração, como determina o art. 10 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972;
- b) no mérito, nega que a operação de saída de matérias-primas a título de empréstimo se enquadre no art. 68, I, "a", do RIPI/82, sob o argumento de que a norma prevê valor tributável mínimo para a saída de produto industrializado. No caso, a recorrente deu saída a matéria-prima;
  - c) os agentes fiscais reconhecem que a recorrente deu saída em matérias-primas e também que as mesmas retornaram, não se configurando, também, a hipótese prevista no parágrafo único do art. 10 do RIPI/82, uma vez que as matérias-primas saídas não o foram para industrialização ou revenda, mas para suprir carência verificada nas mutuárias, destinando-se a retornar, como efetivamente aconteceu;
  - d) argumenta que se não tivessem retornado as matérias-primas, caberia, efetivamente, exigir o débito da saída pelo valor mínimo previsto em lei. Porém as matérias-primas retornaram, caracterizando simples transferência temporária, a título de empréstimo, não comportando a autuação por inobservância de valor tributável mínimo, por inexistência de fundamento legal que o preveja;
  - e) reproduz o art. 150 da Constituição Federal, os arts. 97 e 108, § 1º, do CTN para reafirmar que ante a inexistência de lei estabelecendo um valor tributável mínimo para as saídas de matérias-primas destinadas a retornar, são manifestamente insubsistentes as exigências fiscais;
  - f) quanto às operações com empresas não interdependentes, o retorno das mercadorias tornou neutra a interferência sobre o cálculo do imposto em face da compensação dos débitos escriturados com os créditos relativos às entradas, não ocorrendo falta de recolhimento;
  - g) alega que a prevalência da exigência fiscal deveria resultar no crédito respectivo para as empresas mutuárias, o que não ocorreu em ação fiscal levada a efeito junto à empresa Valfilm Ind. e Com. de Plásticos Ltda;
  - h) noutra infração apurada pela fiscalização foram glosados os créditos relativos aos produtos recebidos em retorno ou devolução, em razão de falta de escrituração do Livro de Registro de Entradas e Registro de Controle modelo 3;
  - i) discorda da decisão recorrida que, mesmo admitindo que o direito a crédito depende da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento, e que esta pode ser provada por outros meios que não o lançamento nos livros referidos, a teor da jurisprudência administrativa, considerou que a comprovação feita pela recorrente, por outros meios, fôra inconclusiva. Reproduz parte da decisão sobre a matéria;
  - j) considera a argumentação da decisão recorrida como sofismática, posto que os documentos e livros apresentados pela empresa permitem reconstituir o estoque existente no período, provando que as mercadorias retornaram. Para tanto requer a realização de diligência para apuração da verdade material, identificando o eventual crédito tributário efetivamente em aberto;



**Processo nº** : 10860.000799/96-38  
**Recurso nº** : 112.587  
**Acórdão nº** : 203-09.511

- k) o vício de legalidade do auto de infração prende-se à exigência de tributo sem a ocorrência de fato gerador que o justifique, além de torná-lo cumulativo, por vedar o aproveitamento de crédito legítimo;
- l) o outro procedimento efetuado pela fiscalização foi a glosa dos créditos das operações de entrada nas quais a recorrente figurou como mutuária. Por uma questão de lógica, estornou os débitos correspondentes ao retorno de tais mútuos;
- m) a decisão recorrida considerou este último procedimento irregular, porém não efetuou o cancelamento do auto nesse tópico sob a alegação de que os valores do imposto lançado no retorno dos insumos aos fornecedores são maiores, em UFIR, do que os créditos aproveitados na entrada deles;
- n) raciocina a recorrente que nesse caso, se na saída dos produtos debitou-se de valores maiores que aqueles creditados na entrada deles, por óbvio que pagou imposto a maior que o devido; e
- o) insiste na conversão do julgamento em diligência em razão da obscuridade e contradição da conclusão a que chegou a decisão recorrida.

Ao fim, requer a nulidade do auto por vício essencial, nos termos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72 ou, caso assim não se entenda, converta o julgamento em diligência para que se evidencie a inconsistência do auto.

A autoridade preparadora informa a efetivação do arrolamento de bens para fins de garantir a instância recursal, conforme fl. 446.

É o relatório.



Processo nº : 10860.000799/96-38  
Recurso nº : 112.587  
Acórdão nº : 203-09.511

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

Entretanto, no curso da apreciação dos argumentos e fundamentos nele postos, apresentou a recorrente correspondência dirigida a este Segundo Conselho de Contribuintes, entregue no Centro de Atendimento ao Contribuinte / Luz – DERAT – SP, em 27/11/2003, anunciando sua expressa e irrevogável desistência do recurso voluntário, com vistas à inclusão do crédito tributário nele constituído no parcelamento especial previsto na Lei nº 10.684/2003, acrescentando, ainda, que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda o presente processo.

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso por apresentação expressa e irrevogável desistência.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004

  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA